



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## LEI Nº 1.430

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Lei nº 747, de 5 de outubro de 1970, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 794, de 10 de setembro de 1971 e 988, de 28 de maio de 1975, a alienar, por doação, a ENGEL Construções Elétricas Ltda., sediada nesta cidade, à Avenida Saúde, 288, com contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o nº 901.537 de 10-02-77, inscrita no Município sob o nº B. 2.22.522 e no Estado sob o nº 456.021.772 CGC 48.169.809/0001-78, a área de terreno de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), de propriedade do Município, situado no Parque da Empresa, nesta cidade, com as seguintes características, medidas e confrontações: "Mede 40,00m de frente para a Avenida Rainha de quem da frente olha para o imóvel, mede do lado direito 125,00m, confrontando com Sperry Vickers, mede 40,00m nos fundos confrontando com Nelpar, mede do lado esquerdo 125,00m, confrontando com área remanescente, pertencente a Prefeitura Municipal".

Parágrafo Único - A doação de que trata esta lei se destina à implantação, pela donatária, de uma indústria de postes de concreto.

Artigo 2º - A empresa donatária, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 988, de 28-05-75, se obriga a iniciar as obras de construção de prédios com a área mínima de 390m<sup>2</sup> (trezentos e noventa metros quadrados) dentro do prazo de 30 dias e 180 dias para a conclusão, contados, num e noutro caso, da data da publicação da presente lei, sob pena de retrocessão do imóvel e benfeitorias ao patrimônio Municipal, sem qualquer direito indenizatório, na forma preconizada na alínea "a" inciso I, do artigo 63 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar nº 9 de 31 de dezembro de 1969).



# Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A pena de retrocessão prevalecerá, ainda, nos casos da empresa alterar a destinação do terreno, expressa no parágrafo único do artigo 1º, ou repassar suas instalações a outra firma, mesmo à guisa de empréstimo, cessão temporária ou sob qualquer outra forma, sem o expresse consentimento do Poder Legislativo.

Artigo 3º - A alienação de que cogita a presente lei se condiciona ao recolhimento, pela donatária, junto aos órgãos fazendários federal e estadual sediados neste Município, das cotas correspondentes a tributos que possam resultar em fonte de receita aos cofres da Municipalidade.

Artigo 4º - Obriga-se ainda a beneficiária a empregar mão de obra local comprovadamente, na proporção mínima de 50% (cinquenta por cento) de sua necessidade de absorção.

Parágrafo Único - A proporcionalidade de que cuida o artigo, para o pessoal não especializado, nele incluindo-se, o de escritório, não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento).


Artigo 5º - É assegurado à donatária o favor fiscal contemplado na Lei nº 747/70, dentro do prazo ali marcado.

Artigo 6º - A alienação do imóvel, por venda, pela donatária, necessitará de autorização legislativa.

Artigo 7º - Todas as despesas cartorárias correrão à conta da empresa donatária.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos  
23 de dezembro de 1983.

  
LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO  
Prefeito Municipal